PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 2106/2024
Projeto de Lei Ordinária n.º: 17/2024
Autoria: Antônio César Machado

ESTABELECE O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS DE VIDA ÚTIL PARA QUALQUER VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE FABRICAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Projeto de emenda substitutiva de autoria do Vereador Antônio César Machado, com objetivo de estabelecer que os veículos utilizados para transporte escolar no munícipio de Linhares/ES, deverão ter até 10 (dez) anos de vida útil, qualquer que seja o modelo e tipo, contados a partir da data de fabricação.

A matéria foi protocolizada em 20/03/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL ao referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500300032003800340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei. A matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500300032003800340034005400520041001, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa****, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao *princípio constitucional da separação e independência dos poderes* (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, opina pela **VIABILIDADE** do PLO, portanto, **CONSTITUCIONAL**.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500300032003800340034005400520041001, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 15 de abril de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis
Presidente

Francisco Tarcísio Silva
Relator

Johnatan Depollo
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500300032003800340003A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350030003200380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em **17/04/2024 14:56**
Checksum: **24AE2358C63DE40E6E591A0BF09F831602EA139EAA6C04CFB81F7E96EFB1760B**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em **18/04/2024 11:59**
Checksum: **A43DA54D1DB2C7E886DC55846D2FDB2A59A690B65CE0727A4D6D9B6EE9794472**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **22/04/2024 15:31**
Checksum: **CD84E05284684F8105572F742CDA469252277D485DEB26DBB18E276E25749606**